

A. I. N° - 119207.0029/09-5
AUTUADO - WENDELL FIGUEREDO DA CRUZ
AUTUANTE - MARIA HELENA MOREIRA NERY
ORIGEM - IFMT-METRO
INTERNET - 09. 09. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-01/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. O demonstrativo de débito elaborado pela autuante não traz segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido. É nulo o procedimento desprovido de elementos que determinem, com segurança, a base de cálculo do imposto, o cometimento imputado ao infrator. Representação à autoridade competente para o refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 09/11/2009, para exigir ICMS no valor de R\$ 3.417,00, acrescido da multa de 100%, decorrente de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, realizado em veículo conduzido pelo autuado.

Consta na descrição dos fatos que as mercadorias em questão estavam sendo descarregadas sem documentação fiscal, ao passo que o transporte estava sendo efetuado no veículo furgão M. Benz de placa policial KJR 6868, conduzido pelo senhor Wendell Figueiredo da Cruz.

De acordo com o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 119207.0031/09-0 (fls. 4 e 5), foi apreendido um conjunto da mercadoria *Jogo de Cama – Casal* marca *Premium, Riviera, Altenburger (Em Seda, Bordados)*. A mercadoria apreendida ficou sob a guarda da empresa J. Oliveira Comércio Têxtil Ltda. – EPP. Nesse termo, está consignado que *os preços das mercadorias foram fornecidos pelo representante da firma como preço de venda a consumidor final*.

Tempestivamente, a empresa J. Oliveira Comércio Têxtil Ltda. – EPP apresenta defesa contra o Auto de Infração e, após descrever os fatos e citar dispositivos do RICMS-BA, afirma que a mercadoria em comento encontrava-se com nota fiscal emitida às 12 horas do dia 09/11/09, portanto, antes da autuação, conforme o “doc. 02”. Sustenta que, assim, não há como se falar em ausência de documentação fiscal, o que diz demonstrar a insubstância da autuação.

O impugnante explica que estava realizando uma transferência de mercadoria de seu estabelecimento matriz para a filial e, portanto, essa operação não configurava circulação de mercadoria. Diz que o fato gerador do ICMS só se completa com a transferência de titularidade da mercadoria, o que frisa não ter ocorrido no caso em tela. Transcreve jurisprudência.

Destaca que, caso o lançamento venha a ser mantido, o valor da multa aplicada deverá ser reduzido em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto. Diz que, no campo *relação das mercadorias apreendidas*, consta apenas *jogo de cama – casal* com uma unidade. Menciona que a autuante se limitou a informar que *os preços das mercadorias foram fornecidos pelo representante da firma como preço de venda a consumidor final*. Diz que o valor R\$ 16.750,00 e, portanto, está equivocado o montante apurado na autuaç

Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou, caso assim não entenda este CONSEF, que seja observada a correta base de cálculo do imposto.

Na informação fiscal, fls. 33 a 35, a autuante descreve a infração apurada, cita o disposto no art. 39, I, “d”, do RPAF/99 e, em seguida, discorre acerca da aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo fiscal.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuante sustenta que a empresa J. Oliveira Comércio Têxtil Ltda. não possui legitimidade para postular no presente processo administrativo fiscal. Conclui que o presente processo deve ser encaminhado para arquivamento com base na legislação vigente, uma vez que a impugnação foi interposta por pessoa manifestamente ilegítima, conforme preceito processual emanado do parágrafo único do art. 4º do RPAF/99.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, senhor Wendell Figueredo da Cruz, foi acusado de ter sido encontrado transportando mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Para comprovar materialmente essa acusação, a autuante apreendeu a mercadoria e lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119207.0031/09-0 (fls. 4 e 5), tendo ficado como fiel depositária a empresa J. Oliveira Comércio Têxtil Ltda. – EPP.

Dentro do trintídio legal, a empresa J. Oliveira Comércio Têxtil Ltda. – EPP interpôs a defesa de fls. 13 a 17, na qual refuta o cometimento da infração e argui a existência de erro na apuração da base de cálculo do imposto. Na informação fiscal, a autuante afirma que a defesa foi apresentada por pessoa sem legitimidade para postular no presente processo administrativo fiscal.

Ao examinar o processo, constato que na apuração da base de cálculo do imposto não há informação acerca da origem dos valores consignados no demonstrativo de fl. 6. Nesse demonstrativo, constam os preços unitários das mercadorias, as quantidades e os valores totais, porém não há nenhuma indicação do critério empregado e nem da origem dos preços unitários utilizados. Efetivamente, no Termo de Apreensão e Ocorrência de fls. 4/5, consta que “os preços das mercadorias foram fornecidos pelo representante da firma como preço de venda a consumidor final”, todavia não se sabe qual “firma” foi essa, bem como não há qualquer assinatura do representante dessa “firma” capaz de validar o ali consignado.

O fato acima acarreta a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, II e IV, “a”, do RPAF/99, pois a apuração da base de cálculo do imposto sem a demonstração do critério e da origem dos dados traz insegurança na determinação do valor devido, bem como cerceia o exercício do direito de defesa.

Além do vício citado acima, observo que há uma incongruência entre a quantidade da mercadoria consignada no demonstrativo de fl. 6 e a lançada no demonstrativo de débito à fl. 2. Esse fato traz mais incerteza ainda na quantificação do valor devido, o que corrobora a nulidade do lançamento por insegurança na determinação do montante devido, ao teor do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Conforme a Súmula 01 do CONSEF, *é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo à autoridade fazendária competente a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, por insegurança na determinação da base de cálculo do imposto, ao teor do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **119207.0029/09-5**, lavrado contra **WENDELL FIGUEREDO DA CRUZ**. Representa-se à autoridade competente a renovação da ação fiscal a salvo de falhas, nos termos do art. 21 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR